

PROJETO DE LEI N.º , DE 2003.

(Do SR. ASSIS MIGUEL DO COUTO)

Dispõe sobre a criação de Cadastro Nacional de Pessoas Físicas que realizarem viagens ao exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Poder Executivo, o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas que realizarem viagens ao exterior, saindo ou retornando ao território nacional por qualquer meio de transporte.

Art. 2º Os dados contidos no Cadastro de que trata esta Lei destinam-se à utilização pelos órgãos oficiais com competências nas áreas da segurança pública, da receita, da saúde, da vigilância sanitária e de outros órgãos que forem previstos em atos do Poder Executivo.

Art. 3º O Poder Executivo estabelecerá, na regulamentação desta Lei, a forma como se dará a implantação e a alimentação de informações do referido Cadastro.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada no prazo de cento e vinte dias da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Até o ano de 1991, o controle de entrada e de saída do País, seja de brasileiros, seja de estrangeiros, era feito pela Polícia Federal, por meio do “Cartão de Entrada e Saída”.

Nesse ano, pelo Decreto n.º 86, de 15 de abril, os cidadãos ficaram desobrigados de apresentar esse cartão, estando obrigados apenas à apresentação de documentos de viagem, em suas viagens ao exterior. Com isso, deixou-se de ter um controle efetivo dos cidadãos que saem ou entram no País, aí compreendida a frequência com que acontecem as viagens.

A medida adotada pelo referido Decreto, não há dúvida, trouxe um alto benefício social, no que representou quanto à desburocratização do processamento do trânsito de pessoas nas fronteiras.

Há, por outro lado, que se considerar as conseqüências negativas da medida, pela falta de controle e de fiscalização, nos casos dos órgãos interessados, de pessoas procuradas por delitos frente às leis brasileiras, principalmente de sonegação fiscal, remessas irregulares de divisas para o exterior, e de tráficos de toda ordem. Isso tudo pela inexistência de um cadastro de pessoas que saem ou retornam ao País.

A falta que faz tal cadastro pôde ser sentida durante a CPI do Narcotráfico. Aquela Comissão de Inquérito investigava ligações de quadrilhas de narcotraficantes brasileiros, que teriam conexões com Miami, nos Estados Unidos. Depoimentos obtidos pela CPI apontavam o nome de dois brasileiros suspeitos de fazerem a ponte entre as quadrilhas, pois, segundo esta fonte, ambos viajavam constantemente aos EUA, aparentemente, sem razões ou fins comerciais. Daí a suspeita que ambos fossem traficantes. A Comissão se deparou então com a inexistência de qualquer cadastro nacional que pudesse auxiliar na comprovação de quantas viagens ou para quais países estas pessoas estariam viajando.

Recentemente, a CPI dos Fiscais, instalada pela Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro para investigar a cobrança de propinas por servidores da Receita Estadual, deparou-se com um fato muito parecido com o ocorrido na CPI do Narcotráfico. Os servidores acusados pela CPI negaram ter viajado para a Suíça nos últimos dez anos, prazo investigado pela Comissão, país este que a Comissão descobriu existirem contas fantasmas em nome dos mesmos. A ex-mulher de um dos servidores envolvidos, em depoimento à CPI, garantiu que os acusados viajavam constantemente àquele país para efetuar os depósitos. Ante a negativa dos envolvidos, a Comissão não conseguiu provar se tais viagens ocorreram ou não, por duas razões. Primeiro, porque não há um cadastro nacional dos viajantes brasileiros; e, sem segundo lugar, pelo fato de que as embaixadas sediadas em nosso país, que concedem o visto para os brasileiros visitarem seus países, se negam a dar tais informações.

Pelo acima exposto, estamos convencido da real necessidade da criação de um Cadastro Nacional de Pessoas Físicas que realizarem viagens ao exterior, como medida de agilização das ações de fiscalização, para usos policial, fiscal e, também, judicial, de modo a se poder rastrear possíveis foragidos da lei. A facilidade existente hoje no que tange à informatização dos sistemas de emissões de passagens, seja por via aérea, seja por via terrestre, bem como a total informatização dos arquivos governamentais, facilitam sobremaneira e tornam pouco onerosa a implantação de tal cadastro, o qual, como demonstrado temos aqui, só trará benefícios à sociedade.

Desse modo, contamos com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2003.

DEPUTADO ASSIS MIGUEL DO COUTO